

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos do Doente de Lúpus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos do Doente de Lúpus e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada doente de lúpus a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada como tal segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial da Saúde, em qualquer de suas formas clínicas.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos do Doente de Lúpus:

I – intersetorialidade na formulação de políticas, no desenvolvimento de ações e no atendimento ao doente de lúpus;

II – participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os doentes de lúpus e controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – atenção integral às necessidades de saúde do doente de lúpus, que abrange o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

IV – responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à doença e suas implicações;

V – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento ao doente de lúpus;

VI – estímulo à pesquisa científica sobre a doença.

Art. 3º São direitos do doente de lúpus:

I – vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer;

II – acesso a:

a) ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, inclusive à assistência farmacêutica;

b) mercado de trabalho;

c) previdência social e assistência social;

III – jornada de trabalho reduzida a um máximo de seis horas diárias.

Art. 4º A pessoa portadora de lúpus não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição, respeitado o que dispõe o art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“**Art. 6º**

.....
XXIII – os rendimentos do trabalho, a pensão e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos doentes de lúpus, com base em conclusão da medicina especializada.

.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lúpus é uma doença inflamatória crônica de etiologia multifatorial e não totalmente esclarecida. Ela afeta a pele, as articulações, os rins, o sistema nervoso e outros órgãos do corpo. Pode ter curso muito rápido ou, na maior parte das vezes, indolente, com períodos de remissão e recidivas.

Manifesta-se, em geral, no início da idade adulta e afeta mais as mulheres do que os homens.

A doença tem incidência e prevalência muito variáveis entre populações e raças. No nosso país, está pouco dimensionada, sendo que, nas Regiões Norte e Nordeste, constitui a forma mais frequente de doenças reumáticas.

Os estudos disponíveis mostram que tanto a sobrevida quanto a qualidade de vida dos doentes de lúpus dependem de seu status socioeconômico e da qualidade da atenção que recebem para sua doença, o que demonstra a necessidade de que políticas públicas específicas, voltadas para esse grupo de doentes, sejam formuladas.

Essa proposição tem esse objetivo. Aguardamos seu acolhimento e aprimoramento pelos colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador VICENTINHO ALVES